

Câmara Municipal de Pouso Alegre  
Minas Gerais

Recebido em \_\_\_\_\_ (F) C - Comissão de Justiça e Redação  
Comissão Just. Redação \_\_\_\_\_ F C - Comissão de Ordem Social  
Comissão O. Social \_\_\_\_\_ (F) C - Comissão de Administração Pública  
Comissão A. Pública \_\_\_\_\_ F C - Comissão de Administração Financeira  
Comissão A. Financeira: \_\_\_\_\_ (F) C - Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI N.º COMPLEMENTAR 04/2006

Às Comissões, em 08 / 05 / 06

ASSUNTO: ESTABELECE NORMAS PARA APLICAÇÃO DO DISPOSTO DO ART. 18, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SOBRE A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, POR SERVIDOR EFETIVO.

Anotações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1º Disc. Votação	2º Disc. Votação	Disc. Votação Única
Proposição <u>Apov.</u>	Proposição <u>Apov.</u>	Proposição _____
Por <u>10</u> Votos	Por <u>10</u> Votos	Por _____ Votos
Em <u>15/05/06</u>	Em <u>22/05/06</u>	Em ____/____/____
Ass.: <u>Inadeli</u>	Ass.: <u>Inadeli</u>	Ass.: _____



*Câmara Municipal de Pouso Alegre*  
*Minas Gerais*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2006**

**ESTABELECE NORMAS PARA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 115, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SOBRE A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE CARGO EM PROVIMENTO EM COMISSÃO, POR SERVIDOR EFETIVO**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ao servidor público municipal que no exercício de cargo de provimento em comissão, dele for exonerado por iniciativa da Administração – não motivada por penalidade ou a pedido escrito do interessado –, ao reassumir o cargo de carreira de que for titular, fica assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo comissionado, desde que o seu exercício compreenda período igual ou superior a dez (10) anos, consecutivos ou não.

§ 1º - Se o período for inferior a 10 (dez) anos e igual ou superior a 07 (sete) anos, o funcionário terá direito ao percentual de um décimo (1/10), por ano, da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o do cargo de carreira ocupado, que será somado ao vencimento do cargo efetivo.

§ 2º. Ao servidor que cumprir o tempo mínimo estabelecido no artigo primeiro será concedido o respectivo título declaratório mesmo que ainda esteja exercendo o cargo comissionado.

**Art. 2º.** Quando dois ou mais cargos de provimento em comissão tiverem sido exercidos e forem de remuneração diferente, terá o funcionário assegurado o direito à remuneração do maior cargo, desde que este tenha sido exercido por tempo igual ou superior a dois (2) anos.

**Parágrafo único.** Após a expedição do primeiro título declaratório fica assegurada sua revisão pelo interstício faltante à implementação do decêndio previsto no artigo primeiro, quando o servidor ocupar cargo em comissão superior ao apostilado, por mais de dois (02) anos considerando a vantagem pessoal do último cargo.

**Art. 3º.** Fica assegurado ao servidor detentor de título declaratório o direito à percepção correspondente ao cargo que serviu de referência ao apostilamento ainda que tal cargo venha a ser extinto ou transformado em decorrência de reforma administrativa.



*Câmara Municipal de Pouso Alegre  
Minas Gerais*

**Art. 4º.** Para efeito desta Lei remuneração é o vencimento do cargo de carreira acrescido da diferença inerente ao exercício do cargo comissionado.

**Art. 5º.** Efetuada a incorporação nos termos da presente Lei, a remuneração passa a ter natureza de vantagem pessoal sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

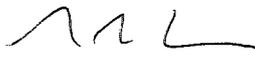
**Art. 6º.** O tempo de exercício de cargo em comissão anterior a esta lei, a partir da promulgação da Lei Orgânica do Município, será computado para fins de aquisição do benefício estabelecido no artigo primeiro.

**Art. 7º.** A contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais será feita sobre a remuneração integral percebida e totalizada nos termos da presente lei.

**Art. 8º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 22 de Maio de 2006.

  
Raphael Prado  
Presidente da Mesa

  
André Adão Antunes  
1º Secretário

Pref. 27506

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**

Secretaria de Assuntos Jurídicos  
Rua dos Carijós, 45 – centro - Telefax 3449-4041

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2006**

**ESTABELECE NORMAS PARA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 115, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SOBRE A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, POR SERVIDOR EFETIVO.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ao servidor público municipal que no exercício de cargo de provimento em comissão, dele for exonerado por iniciativa da Administração - não motivada por penalidade ou a pedido escrito do interessado -, ao reassumir o cargo de carreira de que for titular, fica assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo comissionado, desde que o seu exercício compreenda período igual ou superior a dez (10) anos, consecutivos ou não.

**§ 1º.** Se o período for inferior a dez (10) anos e igual ou superior a sete (7) anos, o funcionário terá direito ao percentual de um décimo (1/10) da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o do cargo de carreira ocupado, que será somado ao vencimento do cargo efetivo.

**§ 2º.** Ao servidor que cumprir o tempo mínimo estabelecido no artigo primeiro será concedido o respectivo título declaratório mesmo que ainda esteja exercendo o cargo comissionado.

**Art. 2º.** Quando dois ou mais cargos de provimento em comissão tiverem sido exercidos e forem de remuneração diferente, terá o funcionário assegurado o direito à remuneração do maior cargo, desde que este tenha sido exercido por tempo igual ou superior a dois (2) anos.

**Parágrafo único.** Após a expedição do primeiro título declaratório fica assegurada sua revisão pelo interstício faltante à implementação do decêndio previsto no artigo primeiro, quando o servidor ocupar cargo em comissão superior ao apostilado, por mais de dois (02) anos considerando a vantagem pessoal do último cargo.

**Art. 3º.** Fica assegurado ao servidor detentor de título declaratório o direito à percepção correspondente ao cargo que serviu de referência ao apostilamento ainda que tal cargo venha a ser extinto ou transformado em decorrência de reforma administrativa.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**

Secretaria de Assuntos Jurídicos  
Rua dos Carijós,45 – centro - Telefax 3449-4041

**Art. 4º.** Para efeito desta Lei remuneração é o vencimento do cargo de carreira acrescido da diferença inerente ao exercício do cargo comissionado.

**Art. 5º.** Efetuada a incorporação nos termos da presente Lei, a remuneração passa a ter natureza de vantagem pessoal sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

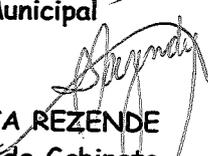
**Art. 6º.** O tempo de exercício de cargo em comissão anterior a esta lei, a partir da promulgação da Lei Orgânica do Município, será computado para fins de aquisição do benefício estabelecido no artigo primeiro.

**Art.7º.** A contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais será feita sobre a remuneração integral percebida e totalizada nos termos da presente lei.

**Art. 8º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, 05 de maio de 2006**

  
**JAIR SIQUEIRA**  
Prefeito Municipal

  
**JOÃO BATISTA REZENDE**  
Chefe Adjunto de Gabinete

# PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Secretaria de Assuntos Jurídicos  
Rua dos Carijós,45 – centro - Telefax 3449-4041

## JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente e Ilustres Vereadores,**

A proposta de lei anexa complementa e estabelece diretrizes à aplicação do direito insculpido no § 2º do art. 115, da Lei Orgânica Municipal, concessora da vantagem de apostilamento aos servidores públicos municipais.

No texto do projeto a previsão da incorporação desde que o exercício do cargo em comissão, ou função de confiança, tenha compreendido período igual ou superior a dez (10) anos, consecutivos ou não, e ainda de forma proporcional, quando tal exercício for igual ou superior a sete (07) anos.

Na síntese, a previsão legal se traduz em medida das mais justas, tanto que instituída na Lei Orgânica do Município, visando a premiar a dedicação e habilitação dos servidores nomeados para cargos em comissão ou funções de confiança, exigindo deles, na maioria dos casos, além da especialização técnica em sua área de atuação, liderança e regime especial de jornada de trabalho, além da normalmente exigida.

A previsão lógica de incidência da contribuição previdenciária sobre o total da remuneração, consonante com a previsão de que os valores recebidos por servidores efetivos a título de retribuição pelo desempenho de cargo comissionado e função de confiança integrem o cálculo dos benefícios, previsto na Medida Provisória n. 167, de 19.02.04, alterando o inciso X, art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/98.

Estas as razões pelas quais elaborado o projeto que, esperamos, possa merecer a habitual boa acolhida e aprovação pelos Membros dessa egrégia Câmara, em regime de urgência urgentíssima.

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, 05 de maio de 2006

  
JAIR SIQUEIRA  
Prefeito Municipal.



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº COMPLEMENTAR Nº 04/2006

PROPOSTA DE EMENDA Nº \_\_\_\_\_

PARECER DA COMISSÃO DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Esta comissão, após reunião para exame do Projeto de Lei Complementar nº 04/2006 e seu parecer favorável à transição do mesmo, tendo em vista que o referido projeto vem do Executivo tem de ser assim aprovado e o mesmo analisado pelo Juízo da Câmara com seu parecer também favorável.

Rua Steco 15 de Maio 2006

Pres.  
Rel. *[Assinatura]*  
Sec. *[Assinatura]*



Câmara Municipal de Pouso Alegre  
Minas Gerais

Pouso Alegre, 12 de maio de 2006.

Exmo. Sr.  
Ver. Raphael Prado Santos  
DD. Presidente da Câmara Municipal

Ref. Parecer Jurídico

Sr. Presidente,

Conforme prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta "parecer" sobre a legalidade do projeto de lei complementar nº 04/06, que estabelece norma para aplicação do art. 18, § 2º da Lei Orgânica do Município, sobre a continuidade da percepção de remuneração de cargo de provimento em comissão, por servidor efetivo e dá outras providências.

Inicialmente urge destacar que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais, não adentrando à questão de mérito.

Trata-se de projeto de lei complementar que visa estabelecer regras para a incorporação da diferença entre o cargo efetivo e o comissionado, após determinado lapso de tempo.

É um projeto de interesse local, cuja competência de apresentação e do Executivo, à luz do art. 45, I da LOM.



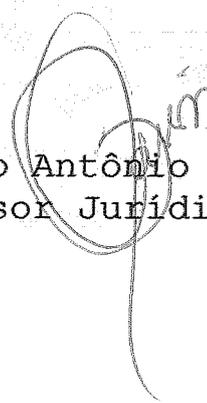
*Câmara Municipal de Pouso Alegre*  
*Minas Gerais*

Analisando detalhadamente a proposição, não encontramos óbices que possam obstaculizar sua regular tramitação.

Assim, essa Assessoria exara parecer favorável à sua regular discussão e votação, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para a análise do mérito é do soberano Plenário.

É o parecer, s.m.j..

Valdomiro Vieira  
Assessor Jurídico

  
Sérgio Antônio Claret de Assis  
Assessor Jurídico



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 04/2006

PROPOSTA DE EMENDA Nº \_\_\_\_\_

**PARECER DA COMISSÃO DE  
ASSUNTOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Nosso parecer é favorável à tramitação do presente  
projeto

Pouso Alegre, 15 de maio de 2006

Ulysses Rosa